

CURSO:
**CAPACITAÇÃO PARA
ADVOCACIA AMBIENTAL**

ETAPAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL NO ESTADO DE MATO GROSSO

ADRIANA V. POMMER

Mestre em Direito Agroambiental pela UFMT Bacharel em Direito e Bacharel em Administração;
Conselheira Estadual da Seccional OAB/MT;
Membro da Comissão de Meio Ambiente e Agronegócio da OAB de Sinop/MT;
Professora das Disciplinas de Processo Civil, Direito Agrário e Direito Ambiental;
Advogada. Sócia fundadora do escritório POMMER Advocacia.



Comissão
de Meio Ambiente

ESA

Direito ao MEIO AMBIENTE equilibrado

- **CF/88:** capítulo especialmente dedicado ao meio ambiente + vários dispositivos tratando de questões ambientais.
- **Capítulo VI, do Título VIII,** o meio ambiente como valor essencial da ordem social, constitucionalizando a vida ambiental, o direito fundamental de continuidade da vida humana na terra, com dignidade a todas as gerações.
- **Art. 225, caput CF/88:** *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.*

DANO AMBIENTAL – PREJUÍZOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE

CONCEITO:

- Qualquer lesão ocasionada ao meio ambiente por pessoas físicas ou jurídicas;
- Lesão aos recursos ambientais com degradação do equilíbrio ecológico e redução da qualidade de vida.
- Milaré (2017, p. 421) conceitua dano ambiental como “a lesão aos recursos ambientais, com conseqüente degradação – alteração adversa ou *in pejus* – do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida”



A tríplice responsabilização pelo Dano Ambiental:

Art. 225. (...);

- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, **peçoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas, **independentemente** da obrigação de reparar os danos causados.



Processo Administrativo Ambiental ??



Responsabilidade Administrativa Ambiental

- Art. 225, § 3º CF/88
- Lei Complementar 140/2011: diferença órgão estadual e órgão federal
- Lei Federal 6.938/81, art. 14, incisos I, II, III e IV.
- Lei Federal 9.605/98, arts. 70 a 76 (lei de “crimes ambientais”)
- Decreto Federal 6.514/2008: “Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal” – alterado pelo DECRETO N. 11.080/2022.
- Decreto Federal n. 9.760/2019, **Conversão das Multas Ambientais**

Até
19/07/2022

DECRETO ESTADUAL n. 1986/2013

Decreto N° 1436/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ESTADO DE MATO GROSSO PARA INFRAÇÕES AMBIENTAIS

- **A contagem dos prazos administrativos em dias úteis, com exceção ao prazo de dez dias para leitura automática das intimações/notificações digitais (§3º do art. 27 do Decreto Estadual n. 1.436/2022);**
- **Processo Digital - Sistema Integrado de Gestão Ambiental de Autuação -SIGA AUTUAÇÃO/RESPONSABILIZAÇÃO;**
- **Criação do Núcleo de Conciliação Ambiental:** Modalidade de conversão; Descontos possíveis e Consequências da adesão à conversão;
- **Mais de uma autoridade competente para decidir sobre as medidas cautelares administrativas.**



AS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL ESTADUAL

A apuração da infração ambiental:

- Art.6 O procedimento para apuração das infrações ambientais se inicia com a lavratura do Auto de Infração e demais termos referentes à prática do ato infracional, sendo assegurado ao atuado o direito ao contraditório e ampla defesa (Decreto Estadual n. 1436/2022)
- Constatada a infração ambiental o órgão do SISNAMA atuará o agente infrator com base no Decreto 6.514/2008 (artigos 24 a 93).

Sobre o prazo de defesa...

- O autuado não é obrigado a apresentar defesa no prazo de 20 dias, pois pode quitar o débito nesse período com desconto.

Art. 37. O autuado poderá no prazo de 20 (vinte) dias oferecer defesa contra o Auto de Infração ou realizar o pagamento da respectiva multa com os benefícios previstos em lei.

I - ao protocolo de desinteresse em participar da audiência de conciliação;

II - ao término do prazo de 20 (vinte) dias sem apresentação da manifestação do interesse em conciliar;

III - da intimação que contém a informação de rejeição da manifestação de interesse em conciliar;

IV - da data de realização da audiência de conciliação inexitosa. [...]

- Importante registrar que o prazo agora é contado da data de juntada do Aviso de Recebimento (art.29, §1º inc. II);
- Prazo da defesa só depois da audiência: conta-se da realização da audiência de conciliação, se não houver conciliação.
- Posso informar o desinteresse em conciliar.

Multas, embargos, apreensões:

Art. 11. Constatada a infração ambiental, o agente público ambiental autuante, no exercício exclusivo de seu poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - inutilização de produto;

IV - suspensão de venda ou fabricação de produto; e

V - suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1o As medidas tratadas neste artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado do processo administrativo.

§ 2o A adoção das medidas administrativas cautelares deverá constar em formulário próprio, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo administrativo oriundo do auto de infração ambiental.

As provas:

Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever de ofício atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo em busca da verdade material.

-juntar documentos e pareceres

- Art. 42 As provas requeridas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora competente.
- 43 O laudo técnico, parecer técnico, carta imagem ou qualquer outro documento técnico similar, apresentados pelo autuado deverão estar acompanhados da **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**, conforme dispõe o art. 10, da Lei Federal no 6.496/1977 ou documento equivalente emitido pelo órgão de classe, sob pena de não serem submetidos à apreciação.
- 44 O autuado terá o direito de manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sempre que existirem atos e diligências realizadas pela administração durante a instrução processual.

Julgamento Administrativo:

- Avaliar a autoria e materialidade do fato infracional;
- Apreciar as medidas acautelatórias aplicadas (embargos, apreensões).
- Analisar pedidos de produção de provas, convertendo o julgamento em diligência caso seja acatado algum pedido.
- Aferir se a dosimetria da multa aplicada atende às disposições das normas vigentes (atenuantes e agravantes) - (majoração e reincidência);

Fase recursal

- Após o julgamento do auto de infração o atuado dispõe do prazo de 20 (vinte) dias para recorrer da decisão, devendo direcionar a peça recursal à autoridade competente para o julgamento sob pena de não conhecimento da petição:
- Atenção art. 59 – vícios formais que levam ao não conhecimento do recurso;

Prazo para apurar a infração administrativa ambiental:

- Via de regra a SEMA dispõe de 05 (cinco) anos para concluir o processo de apuração da infração administrativa contra o meio ambiente.
- Há situações em que a duração processual se estende por período muito maior a depender dos casos de interrupção e suspensão do prazo prescricional (art. 21 do Decreto n. 1.436/2022);
- Não se admite paralisação do processo administrativo por período superior a 03 (três) anos para a prática dos atos processuais.

IMPLANTAÇÃO EM MT DO PROGRAMA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS



O atuado poderá requerer a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- ✓ ao Núcleo de Conciliação Ambiental, por ocasião da manifestação de interesse quando da ciência da autuação;
- ✓ à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância; ou
- ✓ aos Presidentes do Conselho Estadual do Meio Ambiente e Conselho Estadual de Recursos Hídricos, até a decisão de segunda instância.

CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

Saiba como proceder.



Quem for autuado a partir da publicação do decreto tem o prazo de até 20 dias para manifestar interesse em conciliar



A PROPOSTA SERÁ ANALISADA PELO NÚCLEO DE CONCILIAÇÃO AMBIENTAL



O AUTUADO FICA OBRIGADO A REPARAR INTEGRALMENTE O DANO CAUSADO

Conheça o Programa de Conversão de Multas da Sema-MT

Decreto N° 1436/2022

DESCONTOS PREVISTOS NO DECRETO 1436/2022	CONDUTA DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO	DEMAIS INFRAÇÕES AMBIENTAIS
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE*	90%	60%
ANTES DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA	80%	50%
ANTES DO JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA	70%	40%

Ao pleitear a conversão da multa, o autuado deverá optar:

- ✓ pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente; ou
- ✓ pela adesão a projeto indicado pelo órgão estadual emissor da multa.

Na hipótese:

implementação por seus próprios meios, o autuado respeitará as diretrizes definidas pelo órgão estadual emissor da multa, o qual poderá admitir a participação de mais de um autuado na elaboração e na execução do projeto.

Já na hipótese pela adesão a projeto indicado pelo órgão estadual, o autuado executará as ações conforme definido pelo órgão estadual emissor da multa.

Art. 77 – Regra de transição do Decreto Estadual n. 1.436/2022

Até o dia 30 de agosto
interessados podem obter
descontos em multas pela
conciliação, independente
da fase em que se
encontra o julgamento (1ª
ou 2ª instância)

Após este prazo
Será possível fazer a
conciliação, e o desconto
será de acordo com a fase
do processo

**O decreto prevê a
conciliação para os casos
em que o processo
administrativo de infração
ambiental ainda estiver
pendente de julgamento
definitivo**

Até a próxima!!



Muito Obrigada pela atenção !!